



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

0008016-24.2011.5.04.0000

Fl.1

Vistos, etc.

1. Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica ajuizado pelo **Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional – SINSERCON/RS** em face de **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS**, com pedido de antecipação de tutela para determinação de suspensão das dispensas coletivas praticadas pelo suscitado até que encerrada a negociação coletiva.

2. Narra o suscitante, em síntese, que o suscitado dispensou imotivadamente 10 empregados nos dias 20, 25 e 26/10/2011, sob o pretexto de necessidade de adequação da folha de pagamento, adotando como critério o alcance do maior impacto, mediante o atingimento do menor número de empregados. Destaca que outros 10 empregados se encontram na iminência de terem seus contratos rescindidos. Sublinha, ainda, que existe um processo de mediação em curso, mas que ainda não houve a composição acerca da construção de um critério comum para a realização da dispensa coletiva. Argumenta que, dentre os já dispensados, se encontram trabalhadores de alto nível salarial (acima de R\$ 7.000,00) e longo lapso contratual, de forma que as verbas rescisórias alcançarão um montante elevado, o que torna contraditório o critério adotado, vez que este se mostra mais oneroso do que a manutenção dos contratos em vigor por pelo menos 12 meses.

3. Inicialmente, há que se destacar que o MPT, em consenso com o ora suscitante e com o ora suscitado, requereu a instauração de processo de mediação junto a este Regional (PET 0007020-26.2011.5.04.0000), de forma que já foram realizadas duas reuniões, nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

0008016-24.2011.5.04.0000

Fl.2

73
9

dias 04/10/2011 e 27/10/2011 (atas às fls. 57/60 e 62/64), sob a Presidência deste juízo, sem que ainda se tenha obtido êxito nas tentativas conciliatórias, havendo nova reunião designada para o dia 10/11/2011. Refira-se, ainda, que, ao longo do procedimento de mediação, restaram incontroversas as despedidas noticiadas, e o CREA informou que necessitava realizar dispensas, a fim de se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, as partes relataram a ocorrência do desmembramento do Conselho, mediante a criação do CAU (Conselho de Arquitetos e Urbanistas) pela Lei 12.378/10, a qual prevê, em seu artigo 57, a obrigatoriedade de o CREA depositar mensalmente em conta específica, 90% do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos, até que ocorra a instalação do CAU/BR.

4. Nesse contexto, evidencia-se que as despedidas em questão possuem o mesmo fundamento, de forma que, independentemente do critério quantitativo, o ato perpetrado pelo CREA ultrapassou os limites do direito individual dos empregados, atingindo o âmbito da coletividade, que mantém entre si e com a parte contrária uma relação jurídica de base comum.

5. A par da interpretação da cláusula 24 da norma coletiva invocada pelo suscitante, não se pode olvidar que, embora o empregador, de regra, detenha os poderes de dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação de serviços, com liberdade de contratar e dispensar empregados, ou seja, rescindir unilateralmente contratos de trabalho no plano individual, tal poder diretivo não é absoluto, especialmente quando alçado à esfera coletiva. Encontra, pois, limites em diversas regras e princípios constitucionais, entre os quais o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o valor social do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

0008016-24.2011.5.04.0000

FI.3

propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção dos Sindicatos nos conflitos coletivos trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF). Também não se pode deixar de reconhecer a força de vários diplomas internacionais ratificados pelo Brasil e que não permitem a imposição unilateral de dispensas trabalhistas coletivas (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151).

Não por outros fundamentos, o C. Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a invalidade da dispensa coletiva quando não negociada com o respectivo sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. No acórdão do processo nº 309/2009-000-15-00.4 - TST RODC, relatado pelo Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, foi fixada a premissa, para casos futuros, de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores.

No mesmo sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº 20281200800002001, do TRT da 2ª Região, cuja relatoria é da Desembargadora Ivani Contini Bramante, que entendeu pela necessidade de justificação da despedida coletiva, devendo esta ser apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômica, além de concebida bilateralmente, precedida de negociação coletiva com o Sindicato e mediante adoção de critérios objetivos.

6. Nessa senda, se verificada a necessidade de despedida coletiva, imprescindível é a negociação inter-sindical dos critérios para sua efetivação. Na hipótese dos autos, no entanto, conforme já referido, há um processo de negociação em curso, mas não encerrado, de forma que as despedidas foram efetivadas por critério unilateral do suscitado. Com efeito, entende-se pela obrigatoriedade de construção de um critério comum, que leve em conta tanto os anseios da empresa quanto dos empregados, seja pela composição espontânea das partes, seja pelo julgamento final do presente dissídio, objetivo que somente poderá ser atingido se suspensas as despedidas efetivadas.

181
F



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

0008016-24.2011.5.04.0000

Fl.4

7. Estão presentes, por conseguinte, os requisitos para a antecipação da tutela. Há prova inequívoca da despedida coletiva, restando verossimilhantes os fatos narrados na inicial. Também, verifica-se a possibilidade de dano de difícil reparação, haja vista que a não suspensão das despedidas pode vir a tornar inócua futura decisão definitiva, deixando ao desamparo os trabalhadores. Por fim, a manutenção provisória dos vínculos empregatícios não enseja a irreversibilidade do provimento antecipado, principalmente se consideradas as características do sinalagma laboral e ainda vai ao encontro da possibilidade de futuramente firmar-se convênio com o CAU quando de sua efetiva instalação, consoante o disposto no artigo 59 da Lei 12.378/2010, solução menos gravosa.

8. Por todo o exposto, concede-se em parte a antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão das rescisões contratuais efetivadas nos dias 20, 25 e 26/10/2011, assim como as que vierem a ocorrer sob igual forma ou justificativa, assegurados os postos de trabalho dos empregados respectivos, até que seja ultimado o processo negocial no que respeita aos critérios objetivos para a efetivação das despedidas ou julgado o presente dissídio.

9. Designa-se audiência para o dia 10/11/2011, às 14h, em conjunto com a reunião já designada nos autos da PET 0007020-26.2011.5.04.0000, oportunidade na qual o suscitado poderá responder aos termos da presente representação, assim como, querendo, oferecer proposta de conciliação.

10. Retifique-se a autuação no que concerne a denominação do suscitante para que onde consta "Profis-Sional", passe a constar "Profissional".



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

0008016-24.2011.5.04.0000

Fl.5

11. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho,
em caráter de urgência.

Em 04 de novembro de 2011.

MARIA HELENA MALLMANN

Vice-Presidente do TRT da 4ª Região,
no exercício da Presidência da SDC

/mff